

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigos da Lei Orgânica abaixo:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Assim sendo, por se tratar de matéria relativa a interesse do Município, faz-se necessária a iniciativa do Nobre Prefeito José Gomes Branquinho.

O Autor busca revogar a Lei n.º 2.881, de 21 de novembro de 2013, que instituiu o Programa Aluguel Social, que concede benefício financeiro, em caráter emergencial e temporário, a famílias que especifica destinado ao pagamento de locação de imóvel.

Para tanto, encaminhou a Mensagem n.º 114, de 9 de maio de 2018 como justificativa, que assim dispõe:

3. A presente iniciativa tem por objetivo a revogação da Lei n.º 2.881, de 21 de novembro de 2013, que instituiu o Programa “Aluguel Social”, que possuía o objetivo de disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, nos casos e condições que especifica. Naquela época o 5º Batalhão de Bombeiro Militar, por meio do Ofício n.º 1.329/2013, mediante vistoria e laudo técnico, constatou o risco de desabamento nas imediações da Grota do Taquaril de 31 (trinta e um) imóveis, recomendado a imediata retirada dos moradores para locais seguros.

4. Nesse diapasão, a referida Lei foi aprovada **visando atender em caráter emergencial e temporário, exclusivamente, os moradores residentes em área de risco nas mediações da Grota do Taquaril. Uma vez solucionada a situação, a Lei n.º 2.881, de 21 de novembro de 2013 se faz desnecessária.**

Tendo em vista que cessou o motivo pelo qual esta Lei foi intencionada, bem como que no momento atual não existe nenhum beneficiário deste aluguel social, e ainda, considerando o atual cenário econômico nacional e que a revogação visa diminuir gastos públicos, este Relator entende viável a revogação da mencionada Lei.

LEI N.º 2.881, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluguel Social que concede benefício financeiro, em caráter **emergencial e temporário**, destinado ao pagamento de locação de imóvel de propriedade de terceiros a famílias em situação habitacional de risco e emergência, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele, **especialmente as que residam nas margens da Grota Taquaril**, atendidos os requisitos e disposições desta Lei.

Art. 7º O benefício será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

(...)

V – pela cessação das condições que determinaram sua concessão.

Sobre a revogação, veja a seguinte Súmula do STF:

*“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigo 2º, diz o seguinte:

Art. 2º **Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de impedir a regular tramitação do Projeto.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** (artigo 102, II, “g”, RI) e de **Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social** (artigo 102, IV, “d”, RI).

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 33/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado